

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 328/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Pagamento de substituição.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Procedente da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior - MDIC, o presente processo reclama manifestação sobre o requerimento da servidora XXXXXX XXXXXXXXXXXX, quanto ao pagamento de substituição do cargo de Diretor de Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em razão e no período em que esta substituiu o presidente do citado instituto.

---

**INFORMAÇÃO**

2. Despacho com data de 26 de fevereiro de 2004, da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior – MDIC, solicita manifestação sobre o requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX quanto ao pagamento de substituição.

3. A fl. 9 dos autos informa que, “a peticionaria é Chefe da DIRPA/DIENCI, código DAS 101.2, conforme Portaria INPI/PR/Nº 154/1999, e substituta do titular da Diretoria de Patentes, nos termos da Portaria INPI/PR/Nº 106/2001.”

4. Destaque-se que a presente consulta teve início por e-mail da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Chefe do SERPES/INPI, encaminhado ao servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Chefe de Divisão da COGOP/SRH/MP, datado em 25 de março de 2003, cujo teor transcrevemos abaixo:

*“O cargo de Presidente do INPI está vago, desde 14/01/03, assumindo o seu substituto legal que é o atual Diretor de Patentes. Ocorre que a substituta legal do Diretor de Patentes entrou com processo solicitando pagamento de substituição. Solicito manifestação e orientação.”*

5. Por sua vez, o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX retornou mensagem eletrônica para a consulente, como abaixo transcrita:

*(...)“Resumindo a questão: O Diretor de Patentes exercerá o seu cargo acumulando com o de Presidente do INPI. A substituta do Diretor não faz jus à substituição, uma vez que o cargo não se encontra vago e tampouco o titular encontra-se ausente do mesmo. Ressalto que o Diretor de Patentes tem direito a perceber a remuneração (opção) relativa ao cargo de Presidente, a partir da vacância do mesmo, desde que tenha tido efetivo exercício nele.”(...)*

6. Na seqüência dos fatos, a Coordenação de Recursos Humanos, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI/MDIC, editou Despacho, datado em 31/03/2003, que assim concluiu:

*(...) “Pelo contido no referido dispositivo legal, depreende-se, em discordância com o entendimento do SESNOR de fls. 06 e em consonância com a manifestação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – fls. 08, **não ter a requerente direito ao que pleiteia.**” (Grifo original). (...)*

7. O Parecer acima foi encaminhado, então, ao Diretor de Administração Geral com a sugestão de encaminhamento à Presidência institucional e de ciência à requerente.

8. Instada pela Presidência do INPI a manifestar-se sobre os fatos, a Procuradoria Federal – INPI/PGF/AGU, sugeriu submeter o assunto à manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que emitiu o Parecer nº 103/03-CONJUR/MDIC/MLD, datado em 24 de abril de 2003, que tratou do tema conforme o item abaixo transcrito:

*(...)“8 - Diante do esclarecimento dos conceitos acima assinalados, deflui-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para que a servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ocupasse o cargo de Diretor de Patentes, pelo fato de que seu titular, XXXXXXXXXXXXXXXX, não estar afastado das funções públicas, pois exerce, interinamente, a Presidência do INPI. Além disto, o cargo de Diretor de Patentes não se encontra vago, razão pela qual deveria o aludido servidor ocupar, cumulativamente, ambos os cargos, por expressa determinação legal, de acordo com o art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/90.” (...)*

9. Na seqüência deste entendimento, o Parecer em apreço, no zelo da segurança da gestão institucional, orientou no sentido da convalidação dos atos administrativos da servidora requerente e sugeriu ao Presidente Interino que este assumisse o cargo como Presidente Substituto, “deixando vago o cargo de Diretor de Patentes, para que outro servidor pudesse ser investido no mesmo, equacionando o problema”.

10. Por fim, a Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio Exterior informou que o caso presente apresenta certos contornos que não poderão ser desprezados, conforme se observa no seguinte excerto:

(...) “5. Neste ponto, acentuo, a Lei de Propriedade Industrial ( Lei nº 9.279, de 1996) estabelece duplo grau de jurisdição, determinado competência específica a agente público no desempenho de seu ofício, cujo indeferimento de pedido leva – como consequência – a apreciação do titular máximo da entidade, no caso o seu Presidente – cargo que vem sendo desempenhado pelo atual detentor do cargo em comissão de Diretor de patentes.

6. O desempenho de duas atividades resta, como única condição, a total impossibilidade de manter-se contínua, obrigando que a sua substituta designada assuma – na plenitude – o exercício das atividades, sob pena de paralisação e ferindo o princípio da continuidade dos serviços públicos.” (...)

11. Este é o relatório necessário do caso.

12. Como se vê, estes autos, apesar da peculiaridade da situação, tem seu objeto tratado na Nota Informativa nº 882/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cópia anexa, a qual tratou das substituições sucessivas. Transcreva-se o essencial da manifestação:

(...)

3. Ao analisar a matéria, a Consultoria-Jurídica deste Ministério, por intermédio da Nota nº 2040-3.7/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, acolhe integralmente a manifestação desta SEGEP/MP, no sentido de que “nos primeiros 30 dias o servidor apenas acumula suas funções com as do cargo substituído, sem a necessidade de ser substituído por outro servidor, iniciando-se a cadeia somente na hipótese de permanecer nesta situação por mais de 30 dias, quando a partir do 31º, dará ensejo à substituição de seu cargo/função cumulativamente, por período de até 30 (trinta) dias, dando início, se superior, a outra cadeia de substituição, prosseguindo-se sucessivamente em cascata”. Vejamos excertos desta manifestação.

(...)

5. Como se vê, as conclusões da bem lançada Nota Técnica não deixam qualquer dúvida quanto ao objeto da consulta, restando sobejamente positivada a possibilidade jurídica de o substituto, decorrido o trintídio legal, vir a ser também substituído por seu substituto, **ensejando, a partir daí, a substituição em cascata a cada decurso de 30 dias.**

6. Não obstante, retornam os autos a esta CONJUR/MP para conhecimento.

7. Inicialmente, sobreleva destacar, como bem ressaltado na Nota Técnica em questão, que “...a então Secretaria de Recursos Humanos - MP, fez publicar o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005, com vistas a uniformizar procedimentos com relação ao pagamento de substituição previsto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, acompanhando o entendimento da CONJUR desta pasta ministerial”.

8. Com efeito, na esteira do entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em sua Resolução nº 205, de 2000, esta Consultoria Jurídica, ao se manifestar alhures sobre consulta versando sobre substituição em cascata, posicionou-se favoravelmente ao pagamento deste que ultrapassado o prazo de trinta dias consecutivos, contados a partir da data do impedimento legal de cada titular.

9. Eis, para melhor compreensão da interpretação dada ao art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, após o advento da Lei nº 9.527, de 1997, excertos do PARECER/CONJUR/DR/Nº 0268-2.9/2002, de 12 de março de 2012, invocado pela Nota Técnica nº 62/2012, in verbis:

(...)

10. *Ocorre, todavia, que referido parecer - reprise-se serviu de paradigma à fundamentação da Nota Técnica nº 62/2012 - fora expressamente revogado pelo PARECER/MP/CONJUR/JNS/Nº 0104- 2.9/2004 (...)*

11. *Assim, a situação passou a adquirir novos contornos, especialmente quanto ao lapso temporal a ser observado na cadeia sucessória, sendo certo que "... nos primeiros 30 dias, o servidor cumula suas funções com as do cargo substituído, sem que, com isso, seja necessário que outro servidor o substitua no seu cargo. Esta cadeia só se inicia se o servidor permanece no cargo substituído por mais de 30 dias, data em que passa a exercer somente as atribuições do cargo substituído e dá ensejo ao início da sucessiva cadeia de substituição de cargos/funções. Poderá, então, o seu substituto assumir o seu cargo, cumulando funções por período menor ou igual a 30 dias. Se for superior a 30 dias, ele deixa de cumular as funções e dá início a outra cadeia de substituição, e assim sucessivamente".*

(...)

13. Isto posto, considerando que a matéria já foi objeto de tratamento pelo órgão central, sugerimos a devolução dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, para as providências subseqüentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**JOSE LEITÃO DE A FILHO**  
Técnico da DIPVS

**EDILCE JANE LIMA CASSIANO**  
Chefe da DIPVS - Substituta

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Indústria e Comércio Exterior para as providências subseqüentes.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.